

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/006680

RECORRENTE: ACIDALIA MAGALHAES SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000168183

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB. Alegação de suposta clonagem. Decisão do DETRAN que não relaciona o AIT guerreado pela administrada. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 209 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 14/11/2023, **na Rodovia BA535 KM 15,85 (...)**, na cidade de Camaçari /Bahia.

Depreende-se que a Recorrente suscita a existência de clonagem quanto à autuação que refere no recurso, apontando que seu veículo não é o flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito. Em que pese tenha trazido aos autos cópia parcial do processo administrativo, consultando o SEI, percebe-se que o AIT impugnado não faz parte do rol de infrações que o DETRAN/BA reconheceu como cometidas pelo veículo dublê. Pugna pelo arquivamento do AIT.

Acosta os documentos necessários à apreciação do recurso e cópia parcial da decisão DETRAN/BA, sem a relação das infrações tidas como cometidas pelo veículo dublê.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, em que pese exista processo administrativo reconhecendo a fraude veicular conforme processo SEI N.º 049.4642.2023.0062515-56- DETRAN/BA, conforme comunicação do Ofício n.º 276/2023 da Diretoria de Veículos - DETRAN/BA, agindo nos termos autorizados da Resolução CONTRAN N.º 670/17 e PORTARIA DETRAN N.º 424/2022, só reconheceu a irregularidade por cometimento da infração pelo veículo dublê nos AIT's C000150295, C000150313, C000150704, C000152639, C00154500 e C000154908 (todos arquivados por determinação do DETRAN/BA), após a substituição dos caracteres alfanuméricos da PIV de PKT-1F44 por SJR-1A14.

Quanto ao AIT aqui impugnado, não há prova de abertura de outro procedimento de investigação no órgão estadual de trânsito.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos.

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de novo processo administrativo que reconheça o cometimento da infração pelo veículo dublê, mesmo assim, a presente decisão não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN através de outro procedimento, eventualmente, reconheça a existência de fraude/clonagem, aquele mesmo órgão oficiará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000168183 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra : **ACIDALIA MAGALHAES SANTOS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000168183** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de setembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA
Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI